



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.000481/2004-73  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 2801-000.277 – Turma Especial / 1ª Turma Especial  
**Data** 20 de novembro de 2013  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** GERSON ANTONIO BORGES DE VARGAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/POA/RS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*Através do Auto de Infração foi apurado imposto a restituir no valor de R\$ 3.813,77 relativos ao exercício de 2002, em decorrência da alteração dos rendimentos tributáveis e da glosa da dedução indevida da contribuição à previdência oficial e dedução indevida de imposto retido na fonte. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam no referido Auto de Infração.*

*Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, fls.1/4, onde esclarece que em 1998 apresentou declaração de ajuste anual tributando o montante de R\$ 15.179,03 correspondente a primeira parcela recebida da reclamatória trabalhista movida contra o Lloyds Bank PLC, sendo que sobre tal montante não houve a incidência da contribuição a previdência oficial e nem retenção do imposto na fonte.*

*Argumenta que em 2001 recebeu o saldo da ação trabalhista de R\$ 15.853,51, sendo, então, recolhidas as importâncias de R\$ 5.776,31 (INSS) e de R\$ 9.911,30 (IRRF), conforme documentos em anexo, os quais foram informados na declaração de ajuste do exercício de 2002.*

*Discorda do procedimento adotado pela fiscalização de deduzir a contribuição previdenciária e compensar o imposto retido na fonte proporcionais aos rendimentos efetivamente recebidos no exercício de 2002, uma vez que tais valores foram efetivamente descontados em 2001.*

*Refaz o demonstrativo de cálculo, computando como contribuição previdenciária oficial o total de R\$ 1.686,05 e R\$ 9.911,30 de IRRF apurando imposto a restituir de R\$ 9.849,66. Solicita o cancelamento do Auto de Infração.*

O lançamento foi julgado procedente, conforme Acórdão de fls. 74/76, que restou assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF*

*Exercício: 2002*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.*

*O rendimento tributável bruto é o efetivamente recebido mais o imposto retido na fonte.*

*CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL As deduções permitidas em lei, são aquelas correspondentes aos rendimentos oferecidos à tributação no exercício em questão.*

*IMPOSTO RETIDO NA FONTE É de se manter o valor do imposto retido na fonte sobre rendimentos efetivamente recebidos no ano-calendário em questão e incluídos na base de cálculo.*

*Lançamento Procedente*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 02/02/2009 (fl. 80), o interessado interpôs o recurso de fls. 81/85, no qual, em síntese, repete os argumentos da impugnação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, tem-se que o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, com tributação submetida à Tabela Progressiva Anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Ocorre que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”*

*(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).*

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, recentemente, foi alterado (Portaria MF nº 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF

n.º 256, de 2009, determinando o sobrestamento ex officio dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, *ipsis litteris*:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin